

**ESTADO DA PARAÍBA****LEI COMPLEMENTAR Nº 74 , DE 16 DE MARÇO DE 2007**

Define as áreas, os meios e as formas de atuação do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Ficam definidas, por esta Lei Complementar, as áreas, os meios e as formas de atuação do Poder Executivo, no exercício das competências cometidas ao Estado.

Art. 2º O Poder Executivo é exercido diretamente pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado e Autoridades que lhe são subordinados.

Art. 3º O Poder Executivo, como agente do sistema de administração pública estadual, tem como objetivo primordial elaborar, implantar e implementar programas e atividades que representem os princípios emanados da Constituição Federal e da Constituição Estadual, em estreita articulação com os demais Poderes e as outras esferas de Governo, sendo responsável pela correta aplicação dos meios e recursos que mobilizem sua ação executiva.

Parágrafo único. O resultado das ações empreendidas pelo Poder Executivo deve propiciar a inclusão social e a melhoria da



ESTADO DA PARAÍBA

qualidade de vida da população do Estado, no âmbito social, econômico e institucional, e a perfeita integração ao esforço do desenvolvimento nacional.

Art. 4º O Poder Executivo, em sua atuação, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, proporcionalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, ampla defesa, do contraditório, segurança pública, economicidade e interesse público.

Parágrafo único. A publicidade será assegurada pela publicação dos seus atos no Diário Oficial do Estado, podendo, em caso de atos não normativos, serem resumidos e divulgados, inclusive por meio eletrônico.

Art. 5º O Poder Executivo atuará, de forma sistêmica e integrada, através de Programas, abrangendo as atividades públicas das áreas:

I – Exclusivas do Estado, compreendendo as de:

- a) Segurança Pública;
- b) Representação Judicial e Extrajudicial do Estado;
- c) Defensoria Pública;
- d) Arrecadação e Fiscalização Tributária;
- e) Controle Interno;
- f) Fiscalização Sanitária e Agropecuária;
- g) Fiscalização e Controle do Meio Ambiente;
- h) Regulação e Fiscalização de Serviços Delegados;
- i) Finanças Públicas;

II – De essencial interesse público não exclusivas do Estado, compreendendo as de:

- a) Educação;
- b) Saúde;
- c) Cultura;
- d) Trabalho;

Q



ESTADO DA PARAÍBA

- e) Cidadania;
- f) Urbanismo;
- g) Habitação;
- h) Saneamento;
- i) Gestão Ambiental;
- j) Ciência e Tecnologia;
- k) Agricultura e Organização Agrária;
- l) Indústria e Comércio;
- m) Comunicações e Transportes;
- n) Desporto e Lazer;
- o) Previdência;
- p) Outros serviços.

Art. 6º Considerar-se-á, para fins desta Lei

Complementar:

I – atividades públicas exclusivas do Estado aquelas que só podem ser exercidas diretamente pelo Poder Público;

II – atividades de essencial interesse público não exclusivas do Estado aquelas que, exercidas pelo Poder Público, sem caráter de exclusividade, são, também, por previsão constitucional, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

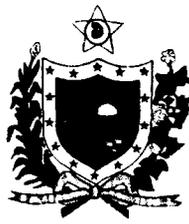
Art. 7º O Poder Executivo exercerá as atividades públicas exclusivas do Estado e as atividades de essencial interesse público não exclusivas do Estado, de sua competência:

I – diretamente, através de:

- a) Órgãos Integrantes da Administração Direta;
- b) Órgãos da Administração Indireta;

II – indiretamente, através de:

- a) consórcio e delegação a outros entes federados;
- b) contratos de gestão com organizações sociais;



ESTADO DA PARAÍBA

c) contratos de gestão com Órgãos da Administração

Direta e Indireta;

d) termos de parceria com empresas privadas;

e) termos de parceria com organizações sociais;

f) termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público;

g) convênios com entidades de direito público e privado;

h) contratos de prestação de serviços com entidades públicas e privadas;

i) concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

j) credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para fins determinados.

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos não exclusivos do Estado, na forma do inciso II, observará o disposto em legislação específica.

Art. 8º O Poder Executivo compreende dois conjuntos organizacionais permanentes representados pela Administração Direta e pela Administração Indireta, integrados segundo os processos que devam atuar e os objetivos e as metas que devem conjuntamente buscar atingir.

§ 1º A Administração Direta é integrada pelas secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado, Defensoria Pública e demais Órgãos que integram a Governadoria.

§ 2º A Administração Indireta é integrada pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Órgãos de Regime Especial.

Art. 9º Legislação específica disporá sobre:

I – a Estrutura Organizacional do Poder Executivo, bem como as finalidades e as competências de seus Órgãos;

①



ESTADO DA PARAÍBA

II – os cargos comissionados, com os quantitativos, as nomenclaturas, as simbologias e a remuneração, bem como as funções gratificadas necessárias ao funcionamento dos Órgãos do Poder Executivo.

Art. 10. Ficam revogados:

I – as Leis Complementares nºs 67, de 07 de julho de 2005, e 69, de 11 de novembro de 2005;

II – o art. 13, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993;

III – o inciso III do Art. 57 e o Art. 63 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 11. Ficam acrescidos o inciso XV ao Art. 57 e o Art. 78-A à Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“**Art. 57.**

- I –
- II –
- III – REVOGADO;
- IV –
- V –
- VI –
- VII –
- VIII –
- IX –
- X –
- XI –
- XII –
- XIII –
- XIV –
- XV – gratificação de representação;

Ⓜ



ESTADO DA PARAÍBA

SUBSEÇÃO XV Da Gratificação de Representação

Art. 78-A. A gratificação de representação é a parcela remuneratória mensal devida ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, pelo desempenho das atribuições do cargo respectivo.”.

Art. 12. O Art. 65 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 65.** A gratificação de exercício em órgãos fazendários poderá ser concedida aos servidores que sejam titulares de cargos de provimento em comissão integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado das Finanças, Secretaria de Estado da Receita e Controladoria Geral do Estado.”.

Art. 13. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão que tiver direito à gratificação a que se refere o art. 65 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, deverá optar pela percepção desta ou da gratificação de representação, a que se refere o art. 78-A da Lei Complementar nº 58/2003, instituída por esta Lei Complementar.

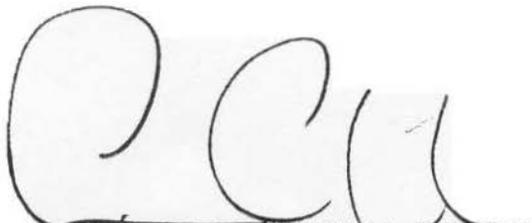
Parágrafo único. Quando da investidura em cargo comissionado, em havendo silêncio do servidor acerca da opção disposta no *caput* deste artigo, até 30 (trinta) dias de sua posse, prevalecerá a gratificação de representação, para efeito de remuneração pelo exercício de cargo comissionado.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 16 de março de 2007; 119º da
Proclamação da República.



CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador